

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Processo nº 0220184-63.2015.8.19.0001

O ADMINISTRADOR JUDICIAL da recuperação judicial das
empresas **GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA,**
MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S/A, MANGUINHOS QUÍMICA
S/A e REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A,
devidamente nomeado pelo douto Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca
da Capital vem, em cumprimento ao despacho de fls. 24.941, expor e
requerer o que se segue:

-I-

DO CUMPRIMENTO AOS ACÓRDÃOS

1. Às fls. 24.393 e 24.809, este d. Juízo determinou que fosse dado
cumprimento aos acórdãos trazidos aos autos às fls. 24.368/24.378,
24.380/24.389 e 24.697/24.804, que referem-se aos seguintes recursos e
temas, respectivamente:

❖ **Conflito de Competência nº 0024383-08.2021.8.19.0000 (fls.
24.368/24.378)**

2. No Conflito de Competência nº 0024383-08.2021.8.19.0000, foi
discutida a competência entre o Juízo da 5ª Vara Empresarial e o Juízo da
17ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro em relação a atos
promovidos na execução fiscal nº 0209939-85.2018.8.19.0001.

3. Através do acórdão de fls. 24.368/24.378 complementado pelo

acórdão de fls. 24.643/24.649, a Colenda 13ª Câmara Cível se valeu de recente precedente do STJ (CC 181.190) que, com base na atual disposição do artigo 6º, §7º-B, da LRE, entendeu que, a despeito da possibilidade de prosseguimento da execuções fiscais perante o Juízo Fazendário competente, compete ao Juízo recuperacional “realizar o controle sobre tais atos (de constrição), podendo substituí-los, mantê-los ou até mesmo torna-los sem efeito” e que, no caso em tela, “considerando que a ação de recuperação judicial ainda não transitou em julgado (...), cabe ao Juízo universal a análise acerca dos atos constitutivos que possam interferir no cumprimento do plano aprovado”.

4. Assim, foi reconhecida a competência do Juízo da 17ª Vara de Fazenda Pública para o processamento da execução fiscal, ficando ressaltada a necessidade de cooperação prévia do Juízo da 5ª Vara Empresarial para a análise dos atos de constrição.

➤ Trecho do acórdão de fls. 24.643/24.649

Segundo o magistrado, a lei delimitou a competência do juízo em que se processa a execução fiscal – a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação – para ordenar os atos de constrição sobre os bens da recuperanda, assim como firmou a competência do juízo da recuperação “para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial”.

Em relação à extensão dessa competência, Bellizze destacou julgado recente da Segunda Seção que reconheceu a competência do juízo da execução fiscal para determinar o prosseguimento do feito e para ordenar a constrição judicial de bem da recuperanda.

Nesse julgamento, o colegiado também esclareceu a competência do juízo recuperacional para realizar o controle sobre tais atos, podendo “substituí-los, mantê-los ou até mesmo torná-los sem efeito”.

Ou seja, ainda que as execuções fiscais não necessitem mais serem suspensas, todos os atos de constrição deverão perpassar pelo juízo universal. Não se pode perder de vista, também, que o próprio STJ possui jurisprudência assente de que enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo recuperacional para a administração do patrimônio da recuperanda.

Logo, ainda que por evidente erro material tenha constado no acórdão embargado que a Suscitante Manguinhos tenha apresentado recurso de apelação, a sentença que encerrou a recuperação judicial não transitou em julgado, diante da interposição de outros recursos de apelações, tal como exposto pelo Estado em suas razões de embargos.

Assim sendo, pelos motivos expostos, **conhece-se dos embargos, posto que tempestivos, dando-lhe provimento ao oposto por Manguinhos Distribuidora, para sanar a omissão e determinar que o**

juízo de cooperação deva se dar de forma prévia. Sem prejuízo, nego provimento aos embargos opostos pelo Estado do Rio de Janeiro.

5. Registre-se que, contra o referido acórdão foi interposto Recurso Especial pelo Estado do Rio de Janeiro que foi inadmitido pela Terceira Vice-Presidência do TJERJ, em 22/08/2022, com base nas Súmulas nº 7 e 83 do STJ.

6. Como se vê, o acórdão supra acaba por ratificar os termos da decisão deste d. Juízo Recuperatório, de fls. 23488/23.490, onde foi declarada a competência do mesmo para a apreciação de todas as medidas constitutivas contra o patrimônio das recuperandas, incluindo as determinadas por Juízos Fazendários, enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, *verbis*:

Fls. 23473/23479: de fato, como muito bem lembrou a requerente e de acordo com a jurisprudência da 2ª Seção do STJ, que reúne as duas Turmas de direito privado da Corte Nacional, entende que "não tendo ocorrido o trânsito em julgado dessa decisão, permanece a competência do juízo da recuperação para deliberar acerca do patrimônio da empresa recuperanda" (EDcl no AgInt no CC 169.765/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 01/12/2020, DJe 10/12/2020). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1554555/DF, EDcl no AgRg nos EDcl na PET no CC 139068/DF e EDcl nos EDcl no CC 128618/MT. Ora, se assim o é, não é cabível que outro juízo senão este possa decidir qualquer questão relativa ao patrimônio das recuperandas.

Desta forma, declaro-me competente para apreciação de todas as medidas constitutivas contra o patrimônio das recuperandas, inclusive em relação à qualquer determinação proferida pelos Juízos Fazendários em sede de execução fiscal, deixando, entretanto, de suscitar Conflito de Competência, que, evidentemente, poderá ser suscitado pela parte interessada.

7. Além disso, o acórdão em tela segue a linha do que o STJ decidiu no Conflito de Competência nº 178.843/RJ, suscitado pela recuperanda Manguinhos Química, entre este d. Juízo Recuperatório e o Juízo da 1ª Vara Cível de Campinas, que assim decidiu:

Ademais, "o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013 - sem grifo no original).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, para decidir sobre todos os atos de constrição no patrimônio da suscitante, referentes ao Processo n. 0028136-58.2020.8.26.0114, em trâmite no Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Campinas/SP.

8. Considerando o teor da matéria decidida no Conflito de Competência nº 0024383-08.2021.8.19.0000 e na decisão de fls. 23488/23.490 e buscando conferir cumprimento aos termos do acórdão em referência, as recuperandas peticionaram às fls. 24.828/24.833, onde informaram que foi determinada constrição sobre recebíveis da mesma, oriundos de operações comerciais de venda e compra de combustível, nos autos da execução fiscal nº 0133544-52.2018.8.19.0001, sem que o ato constitutivo fosse previamente submetido ao crivo deste d. Juízo Recuperatório, conforme decisão de fls. 24.834.

9. As recuperandas ainda informaram que, em alternativa à tal constrição, foi ofertado pelas mesmas o crédito líquido e certo detido pelas mesmas no processo nº 0145041-58.2021.8.19.0001, onde já foi expedida prévia de precatório no valor de R\$ 8.961.568,35, conforme petição de fls. 24.844/24.848, que seria suficiente para fazer frente ao crédito objeto daquela execução fiscal (de R\$ 5.950.025,94) e seria medida menos onerosa ao devedor, na forma do artigo 805 do CPC, o que foi indeferido pelo Juízo Fazendário.

10. As recuperandas ainda juntaram parecer técnico às fls. 24.854, emitido por empresa contábil especializada, que indica que o valor atualizado do crédito das mesmas perfaz a quantia de R\$ 14.805.000,75, enquanto que o valor atualizado do crédito tributário objeto da execução fiscal 0133544-52.2018.8.19.0001 seria de R\$ 6.141.690,48, em agosto de 2022.

32. **Compensando o valor da dívida de ICMS tem-se ainda um saldo remanescente de R\$ 8.663.310,27 referente ao crédito do Precatório em 05/08/2022.** A memória de cálculo realizada pode ser verificada no anexo SW-01 *Planilha Atualização e Compensação de Precatório.*

Compensação Dívida Fiscal		
Item	Data Base	Valor
Crédito Precatório Atualizado	05/08/2022	R\$ 14.805.000,75
Dívida Fiscal - Certidão 2018/029.381-1	05/08/2022	R\$ 6.141.690,48
Saldo Remanescente Após Compensação	05/08/2022	R\$ 8.663.310,27

11. Assim, com fundamento no comando da decisão proferida no Conflito de Competência nº 0024383-08.2021.8.19.0000, requereram as recuperandas a substituição da penhora dos recebíveis determinada na execução fiscal nº 0133544-52.2018.8.19.0001, pela penhora dos do crédito a ser recebido via precatório, nos autos do processo nº 0145041-58.2021.8.19.0001, nos seguintes termos:

II - DO PEDIDO:

22. Face ao exposto, requer a Recuperanda: a **substituição da penhora de 1% dos recebíveis**, determinada pelo Juízo da 11ª Vara de Fazenda Pública na **EF 0133544-52.2018.8.19.0001**, tornando sem efeito a ordem de depósito judicial encaminhada para a 76 Oil Distribuidora, **pela penhora dos valores a serem recebidos pela Recuperanda via precatório nos autos da ação 0145041-58.2021.8.19.0001**, em trâmite na 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, promovendo-se a respectiva compensação, uma vez que o valor é mais do que suficiente para garantir o débito executado.

12. Com efeito, a partir do entendimento firmado nos acórdãos de fls. 24.368/24.378 e 24.643/24.649, na decisão de fls. 23.488/23.490 e no Conflito de Competência nº 178.843/RJ julgado pelo STJ, compete a este d. Juízo Recuperacional realizar a análise prévia dos atos constitutivos em face da recuperanda, enquanto não se operar o trânsito em julgado da sentença de encerramento da presente recuperação judicial, podendo este d. Juízo, inclusive, promover a substituição da penhora, conforme o artigo 6º, §7º-B da LRE.

13. Outrossim, se observa do processo nº 0145041-58.2021.8.19.0001 que a recuperanda detém, de fato, crédito líquido e certo em face de entidade autárquica do Estado do Rio de Janeiro, em avançado estágio de processamento/efetivação, já que, inclusive, foi expedida a prévia do precatório por parte do Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública, no valor de R\$

8.961.568,35, com data base de 05/12/2017, que contou com a concordância da fazenda pública devedora, repita-se, integrante da mesma administração pública direta que é credora na execução fiscal nº 0133544-52.2018.8.19.0001.

OFÍCIO Nº: Prévía 1/2021
OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO DE VERBA NÃO ALIMENTAR (Prévía)

Ao
Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Requisito a V.Exa. o pagamento do valor apurado na execução a que foi condenada a Fazenda Pública infra qualificada, em cumprimento ao que determina a Resolução nº 115/2010 do CNJ, com base nas seguintes informações:

DADOS DA HABILITAÇÃO

Não informado

DADOS PROCESSUAIS

I - número do processo de execução: 0145041-58.2021.8.19.0001.

II - partes:

Exequente: REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S A EM RECUP

Executado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ

XII - valor bruto da requisição: R\$ 8.961.568,35 data base do cálculo: 05/12/2017

No caso de precatório, para fins de compensações de débitos para com a Fazenda (§§ 9º e 10º do art. 100 da CF).

XIII - Não há recolhimento legal.

XIV - Não incide IR

XV - Compensação Tributária:

Data da intimação da entidade executada: 31/08/2021.

XVI - Valor Principal: R\$ 2.674.688,67

XVII - Valor Juros: R\$ 6.286.879,68

XVIII - Correção Monetária: R\$,00

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2021.

Processo nº 0145041-58.2021.8.19.0001

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, nos autos da ação em epígrafe, em que litiga com **REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S A EM RECUP**, vem, respeitosamente, por meio da Procuradoria Geral do Estado, amparado no que consta no processo administrativo PGE/001.009297/2021, informar que não se opõe à prévía de fls.301/303, em conformidade com os cálculos de fls.03/07, no valor bruto de 8.961.568,35 (oito milhões novecentos e sessenta e um mil quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

395086 17/11/2021 11:32:08135993 PROGER-VIRTUAL

14. Além disso, observa-se que, de fato, o artigo 100, §11, inciso I da CRFB, regulado pela Lei Estadual 9.532/2021, autoriza o emprego de

precatórios próprios ou adquirido de terceiros para o pagamento de débito tributário inscrito em dívida ativa:

15. Assim, considerando a higidez do crédito ofertado pela recuperanda e que a sentença de encerramento ainda não transitou em julgado, conforme certidão de fls. 23.727 e 24.340, entende a A.J. que a substituição da penhora mostra-se razoável e alinhada com os propósitos da preservação da empresa, na medida em que permitirá ao Fisco abater a integralidade do seu crédito de uma dívida que o mesmo possui junto à recuperanda, ao invés de seguir perseguindo seu crédito através de bloqueios mensais sobre o faturamento da recuperanda que, por sua vez, impactarão inequivocamente nas suas atividades.

16. Isso posto, buscando viabilizar o cumprimento aos acórdãos de fls. 24.368/24.378 e 24.643/24.649 e ao que foi decidido no Conflito de Competência nº 0024383-08.2021.8.19.0000, bem como ao teor da decisão de fls. 23.488/23.490 e do artigo 6º, §7º-B, da LRE, opina a A.J. pelo deferimento do pedido de fls.24.828/24.833, para que seja determinada **exclusivamente** a substituição da penhora de recebível determinada na execução fiscal nº 0133544-52.2018.8.19.0001, exclusivamente, pelo direito creditório que as recuperandas possuem perante o Estado do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0145041-58.2021.8.19.0001, oficiando-se o Juízo da 11ª Vara de Fazenda Pública para adotar as providências cabíveis.

❖ **Conflito de Competência nº 185.773/RJ (fls. 24.380/24.389)**

17. No Conflito de Competência nº 185.773/RJ, foi discutida a competência entre o Juízo da 5ª Vara Empresarial e o Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Curitiba Fazenda Pública do Rio de Janeiro em relação a atos constitutivos promovidos na execução fiscal nº 0046045-49.2011.8.16.0004.

18. A Segunda Seção do STJ, sob a relatoria do Exmo. Ministro Marco

Aurélio Bellizze, não conheceu do conflito, enquanto não houvesse recusa do Juízo Fazendário em submeter ao Juízo Recuperacional a análise da medida constritiva e a possibilidade de substituição da penhora, nos seguintes termos:

Em suma, somente na hipótese de haver recusa, por parte do Juízo da execução, de submeter a questão ao Juízo da recuperação judicial ou tecer deliberação de mérito a respeito da essencialidade do bem constrito, é que estará caracterizado conflito de competência, circunstâncias, até o presente momento, não verificadas na espécie.

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

19. Assim, o A.J. registra sua ciência quanto ao acórdão, consignando que, por ora, não há nada o que fazer em relação ao mesmo, ante o seu resultado.

❖ **Agravo de Instrumento nº 0006659-93.2018.8.19.0000 (fls. 24697/24.803)**

20. Através das decisões juntadas às fls. 24.697/24.803, foi informado o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos o Agravo de Instrumento nº 0006659-93.2018.8.19.0000, interposto pelo Estado de São Paulo, que deu provimento ao recurso, no sentido de cassar a decisão que havia sustado os efeitos de ato administrativo praticado pelo Delegado Regional Tributário do Estado de São Paulo relacionado à inscrição de substituto tributário da recuperanda, conforme ementa abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATO ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. CASSAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSPENDENDO A EFICÁCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. DIFERIMENTO DE SUA EFICÁCIA ATÉ O FIM DO BIÊNIO FIXADO PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO E SOMENTE APÓS SE SUBMETER A CONFIRMAÇÃO POR TODAS AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS SUPERIORES. ILEGALIDADE MANIFESTA. INVASÃO DE COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS. AUTONOMIA DO ESTADO FEDERADO. SUBSTITUIÇÃO DA VONTADE DA PARTE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO QUE A LEI ESTADUAL NÃO PREVÊ. BENEFÍCIO ILEGAL RECONHECIDO ÀS EMPRESAS RECUPERANDAS. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DA REGULAR TRAMITAÇÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES FISCAIS APÓS O PERÍODO DE GRAÇA. REGULAR EXERCÍCIO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA ESTADUAL PAULISTA. CASSAÇÃO DA DECISÃO.

1. Matéria recursal que não diz respeito à prática de atos constritivos em face das recuperandas, em execução fiscal. Impossibilidade de suspensão, com base nos Recursos Especiais de nº 1.694.316/SP, nº 1.694.261/SP e nº 1.712.484/SP, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos e que são objeto do Tema 987. Matérias distintas. Inexistência de manifestação do Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Dessemelhança com tema anteriormente analisado por aquelas Côrtes.

2. Impossibilidade do exercício de atividade empresarial não demonstrada. Recolhimento do ICMS no Estado de São Paulo, na forma do Regulamento referente ao imposto.

3. Atuação judicial que extrapola os limites legais ao atribuir efeito suspensivo a ato administrativo emanado de agente de outro Estado da Federação e sem o concurso da vontade da parte interessada. Determinação de que o ato administrativo só gere efeitos após o esgotamento dos recursos cabíveis na via administrativa estadual. Ilegalidade manifesta. Violação da autonomia do ente federado em regular seu processo administrativo.

4. O poder geral de cautela do juiz (CPC, 297) e o princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (Lei 10.101/05, 47) não tem o condão de fazer do juiz verdadeiro legislador e, por interpretação subjetiva dada ao texto legal, criar situações jurídicas privilegiadas, não previstas pelo legislador ordinário.

5. O art. 6º, §§ 4º e 7º da Lei nº 11.101/05 expressa a opção do legislador em permitir que o devedor possa lidar de forma mais fácil com o estado de crise econômico-financeira, permitindo-lhe recompor sua atividade, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ("stay period"), mas, de sorte, improrrogável.

6. É ilegal a decisão judicial que retira a plena eficácia de ato administrativo, mormente aquele emanado de outro Estado da Federação, impondo sua confirmação pelas instâncias administrativas superiores, independente da vontade e do interesse da parte afetada pela decisão e somente após o decurso de prazo de cumprimento das obrigações estabelecidas no Plano de Recuperação. Cassação da decisão.

Conhecimento e provimento do recurso.

21. Sendo assim, a A.J. registra sua ciência em relação ao julgado acima.

-II-
CONCLUSÃO

22. Buscando sistematizar seus pedidos, a A.J. apresenta abaixo um resumo da manifestação:

- a. Informa a A.J. que está ciente dos acórdãos de fls. 24.368/24.378, 24.643/24.649, 24.380/24.389 e 24.697/24.804.
- b. **Fls. 24.828/24.833** - A fim de viabilizar o cumprimento dos acórdãos de fls. 24.368/24.378 e 24.643/24.649 e ao que foi decidido no Conflito de Competência nº 0024383-08.2021.8.19.0000, bem como ao teor da decisão de fls. 23.488/23.490 e do artigo 6º, §7º-B, da LRE, opina a A.J. pelo deferimento do pedido de fls. 24.828/24.833, para que seja determinada **exclusivamente** a substituição da penhora de recebível determinada na execução fiscal nº 0133544-52.2018.8.19.0001, exclusivamente, pelo direito creditório que as recuperandas possuem perante o Estado do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0145041-58.2021.8.19.0001, oficiando-se o Juízo da 11ª Vara de Fazenda Pública para adotar as providências cabíveis.
- c. **Fls. 23.384, “b” a “d”** - Reitera a A.J. seu pedido de fls. 23.384, “b” a “d”, em relação à homologação do Quadro Geral de Credores da recuperação judicial, publicação do edital e sua disponibilização no site do TJERJ
- d. **Fls. 23.690, 24.290 e 24.479** - Considerando o teor das decisões de fls. 23.536, 23.674, 24.342, a A.J. informa que aguardará o comando deste d. Juízo para se pronunciar acerca dos recursos de apelação interpostos às fls. 23.690, 24.290 e 24.479, pugnando-se por intimação específica para se manifestar a

respeito.

- e. **Fls. 24.250, 24.288, 24.393, 24.819, 24.440, 24.583, 24.880/24.901, 24.960 e 24.963/24.972** - Pugna-se pela intimação das recuperandas para se manifestarem previamente sobre os referidos petitórios/ofícios.
- f. **Fls. 24.583** - Entende a A.J. que nada tem a considerar nem a se opor em relação à homologação do acordo trabalhista noticiado pelas recuperandas às fls. 24.583, uma vez que o A.J. não possui ingerência sobre a gestão das empresas em recuperação judicial, na forma do artigo 64 da LRE e os créditos de natureza trabalhistas foram excluídos do plano de recuperação judicial das recuperandas.
- g. **Fls. 24.929/24.934** – Tendo em vista que o pronunciamento acima acerca do petitório de fls. 23.488/23.490 pode, ao menos por ora, trazer maior efetividade ao processo de recuperação judicial, podendo, eventualmente atender ao pedido de fls. 24.929/24.934, a A.J. submete o mesmo ao crivo deste d. Juízo e, caso assim não entenda, confira nova vista ao A.J. para que possa se manifestar especificamente sobre o pleito de fls. 24.929/24.934.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2022.



ADMINISTRADOR JUDICIAL
Bruno Galvão S. P. de Rezende